Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-266/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4584/2008
PROTOCOLO	**:**	901457
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIO ANTONIO PORTOCARRERO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2002
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO	**:**	8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 15-5-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

a - REGULARIDADE e LEGALIDADE, da 1ª (primeira) etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS alterado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 068, de 10 de março de 2010) da Contratação Pública, no que tange aos atos relativos ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo n.º 23.000.513/2002 e a respectiva formalização do CONTRATO Nº 055/2002, com fulcro no art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS;

b - REGULARIDADE e LEGALIDADE, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos praticados na formalização do 1º (primeiro) Termo Aditivo e 2º (segundo) Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 055/2002, tendo por objeto a prorrogação do prazo contratual, com fulcro no art. 312, inciso I, segunda parte, do RITC/MS;

c - ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE, da 2ª (segunda) etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos à execução do CONTRATO Nº 055/2002, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO/MS, por intermédio do FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ Nº 04.879.913/0001-80) - CONTRATANTE, representado à época pelo Sr. MÁRCIO ANTONIO PORTOCARRERO (CPF nº 108.691.421-49) e o Sr. SIONEY RICARDO LEÃO (CPF Nº 168.911.678-09) – CONTRATADO, tendo por objeto execução/implementação do projeto cultural "KAMBA' RÃCE (Lamento de Negro)" e valor contratado de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de o produto final do projeto não ter sido executado de acordo com o previsto no Anexo I do Contrato, ou seja, a prestação de contas não foi demostrada na sua inteireza pelo contratado e nem corretamente fiscalizada pelo contratante que repassou a verba contratada sem que fosse comprovada o regular desenvolvimento na execução do projeto o que viola as mais comezinhas regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade, com fulcro no art. 312, inciso II, segunda parte, do RITC/MS;

d - Aplicação de MULTA aos ordenadores de despesas MÁRCIO ANTONIO POR-TOCARRERO (CPF nº 108.691.421-49) e SILVIO APARECIDO DE NUCCI (CPF nº 020.341.738-05), Secretários de Estado, à época em que vigorou a contratação pública, sendo que o primeiro foi o responsável pela assinatura do primeiro Contrato e o segundo pela assinatura dos dois Aditivos, no valor total de 200 (duzentas) UFERMS, sendo 100 (cem) UFERMS para cada um pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do contrato e em razão de o produto final do projeto não ter sido executado de acordo com o previsto no Anexo I do Contrato, ou seja, a prestação de contas não foi demostrada na sua inteireza pelo contratado e nem corretamente fiscalizada pelo contratante que repassou a verba contratada sem que fosse comprovada o regular desenvolvimento na execução do projeto, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

e - DETERMINAÇÃO no sentido de que o ordenador de despesas, em exercício do cargo atualmente, do órgão contratante providencie o registro da inadimplência do contratado no cadastro de convênios ou órgão similar que venha a substituí-lo e comunique à Procuradoria-Geral do Estado, na forma estabelecida no art. 601, do Decreto n.º 11.299, de 16 de julho de 2003 e comprove em 30 (trinta) dias, essa medida nos autos deste processo;

f - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÍNIOR.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv